



Câmara Municipal de São João del-Rei Estado de Minas Gerais

PARECER JURÍDICO Nº 200/2026

Objeto: Processo Licitatório nº 007/2026 – Dispensa
Eletrônica nº 006/2026 – Material de Expediente

I- RELATÓRIO

1. A Constituição Federal preceitua, no art. 37, XXI, a obrigatoriedade de procedimento licitatório para realização de obras e serviços, aquisições e alienações de bens na Administração Pública. Na linha de regulamentação desse dispositivo nasceu a Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2020. Sob esse paradigma, visa o presente parecer realizar o controle prévio de legalidade da fase preparatória e averiguar a possibilidade de prosseguimento do processo na forma da lei.

2. O presente processo contém 236 laudas digitais com a seguinte documentação:

- a) Documento de Formalização da Demanda – DFD (fls.2-7);
 - b) Estudo Técnico Preliminar – ETP (fls. 13-26);
 - c) Mapa de riscos (fls. 91-97);
 - d) Pesquisa de preços (fls. 35-87);
 - e) Verificação de previsão em lei orçamentária (fl.101);
 - f) Termo de Referência - TR (fls. 111-141);
 - g) Termo de Autuação do Processo Licitatório (fl.149);
 - h) Autorização do Ordenador de Despesas (fl.55);
 - i) Portaria de Designação do Agente de Contratação, equipe de apoio e fiscais (fl.156-178);
 - j) Minuta do Aviso de Contratação e Minuta de Ata de registro de preços (fls.183-198 e 1-34).
3. É o breve relato.

II- ANÁLISE JURÍDICA

Dos agentes da licitação

4. Verifica-se nos autos a juntada de portarias de designação de servidores para o exercício de funções relacionadas às contratações públicas, inclusive no âmbito da condução, instrução e fiscalização dos procedimentos licitatórios e de contratação direta.

5. Considerando que tais portarias são recentes, recomendou-se, por cautela jurídica e em observância ao art. 7º da Lei nº 14.133/2021, no Parecer Jurídico 199/2026, que seja promovida a **redução a termo da justificativa da autoridade nomeante em autos apartados** quanto à escolha dos agentes designados, com indicação mínima dos elementos que evidenciem a compatibilidade entre as atribuições exercidas e a capacidade técnica dos nomeados.



Câmara Municipal de São João del-Rei Estado de Minas Gerais

6. A justificativa deverá demonstrar, sempre que possível: a existência de formação, capacitação ou certificação compatível; a ausência de conflito de interesses; e a observância da segregação de funções entre as etapas de planejamento, condução do procedimento, julgamento, fiscalização e controle.

7. Tal providência não constitui, por si só, óbice ao prosseguimento do feito, mas representa medida de governança, transparência e mitigação de riscos, sobretudo em razão da recente reorganização das funções relacionadas às licitações e contratações públicas no âmbito da Câmara.

Da modalidade licitatória e critério de julgamento

8. O objeto da contratação pretendida é futura e eventual aquisição de bens comuns de expediente, objetivamente delimitado pelo mercado, e adota adequadamente o procedimento de dispensa eletrônica sob o menor preço com ata de registro de preços, dado o valor de R\$16.548.90 estimado para a contratação, conforme art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Do planejamento

9. Nos termos do art. 18, da Lei 14.133/2021, foi declarada que a contratação tem compatibilidade com o Plano de Contratação Anual, conforme DFD (fl.2), item 1.1.

Da delimitação do objeto

10. Não foram encontradas delimitações do objeto, qualitativa ou quantitativamente, que pudessem incorrer na diminuição ou inviabilidade da livre competição, respeitando-se a padronização e o parcelamento, indicadas em ETP.

Da pesquisa de preços

11. A pesquisa de preços (a) justifica a utilização do PNCP; (b) apresenta conclusão de que os preços finais não são superiores à mediana; (c) justifica a combinação de métodos e solicitação de orçamentos; e (d) conclui pela utilização do valor máximo de referência estabelecido.

Da forma da contratação

12. O ETP e o TR incluíram todas as exigências da Lei nº 14.133/20.



Câmara Municipal de São João del-Rei Estado de Minas Gerais

13. Entendo como pertinente o tratamento exclusivo de ME/EPP, em conformidade com o art. 48 da LC 123.

Do edital e da minuta de contrato

14. Foram utilizados modelos no termo de referência e aviso de contratação e não foram encontradas irregularidades nas outras cláusulas que pudessem incorrer em falta de isonomia ou restrição da competitividade.

15. O edital descreveu o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento, nos termos do art. 25 da Lei 14.133/2021.

Das observações

16. Quanto às formalidades sanáveis, identifica-se apenas a previsão de possibilidade de adesão de ata;

III- CONCLUSÃO

17. Ante o exposto, sanadas as observações na seção anterior, verificando a compatibilidade entre todo o conteúdo analisado, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e legalidade, a Procuradoria Geral *OPINA s.m.j.* pela viabilidade do prosseguimento do procedimento analisado, guardada a **ressalva pré-existente notada nos itens 4 a 7 deste parecer.**

São João del-Rei – MG, na data da assinatura digital.

OAB/MG nº 167.744 - Matrícula Funcional nº 9001481
Advogada da Câmara Municipal de São João del-Rei